

KP LD FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO CNPJ/ME № 46.641.741/0001-52 ("Fundo")

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO FUNDO REALIZADA EM 08 DE SETEMBRO 2022

<u>DATA, HORA E LOCAL</u>: Em 8 de setembro de 2022, às 16h, nas dependências da sede do BANCO GENIAL S.A., inscrito no CNPJ/ME sob o nº 45.246.410/0001-55, administrador do Fundo ("<u>Administrador</u>"), na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, 9º andar, Bairro de Botafogo, CEP 22250- 906, realizada de forma remota.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente - Sra. Cintia Santana; Secretária - Sr. Luis Resende.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Os votos da presente assembleia estão arquivados na sede social do Administrador, havendo sido realizados exclusivamente por meio de envio de manifestação de voto eletrônica pelo único cotista do Fundo ("Cotista") ao Administrador. A convocação foi dispensada em razão do recebimento da manifestação de voto do Cotista do Fundo, conforme se verifica no Anexo I desta ata de assembleia. Atuaram como Presidente e Secretário(a) da presente assembleia os representantes do Administrador. Estiveram presentes, de forma remota, representantes do Administrador, na qualidade de Presidente e Secretária de Mesa.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) a alteração da denominação do Fundo de "KP LD Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado" para "KP CP 120 Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado"; (ii) a alteração da remuneração pelos serviços de administração, gestão, controladoria e distribuição devida pelo Fundo, passando a ser de 1,25% a.a. (um vírgula vinte e cinco por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do Fundo, observado, ainda, o mínimo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a consequente modificação do texto do Artigo 22º, caput e remoção do Artigo 22, parágrafo segundo, do regulamento do Fundo; (iii) a alteração da data de pagamento do resgate constante no quadro artigo 34º do Regulamento do Fundo passando de D+1 para D+2 a partir da conversão; (iv) a consolidação do Regulamento considerando as deliberações dos itens "i" a "iii" acima, na forma do anexo à manifestação de voto enviada pelo Cotista, passará a viger em 09 de setembro de 2022.

<u>DELIBERAÇÕES:</u> Após análise e discussão da matéria constante da Ordem do Dia, o Cotista do Fundo aprovou, sem ressalvas, (i) a alteração da denominação do Fundo <u>de</u> "KP LD Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado" <u>para</u> "KP CP 120 Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado"; (ii) a alteração da remuneração pelos serviços de administração, gestão, controladoria e distribuição devida pelo Fundo, passando a ser de 1,25% a.a. (um vírgula vinte e cinco por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do Fundo, observado, ainda, o mínimo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a consequente modificação do texto do Artigo 22º, *caput* e remoção do Artigo 22, parágrafo segundo, do regulamento do Fundo; (iii) a alteração da data de pagamento do resgate constante no quadro artigo 34º do Regulamento do Fundo para D+2 a partir da conversão; (iv) a consolidação do Regulamento considerando as deliberações dos itens "i" a "iii" acima, na forma do anexo à manifestação de voto enviada pelo Cotista, passará a viger em 09 de setembro de 2022.



O Cotista autoriza o Administrador a tomar todas as medidas necessárias à efetivação dos termos aprovados na Ordem do Dia. Ademais, tendo em vista a presença do cotista, o Administrador foi dispensado do envio do resumo das deliberações desta assembleia;

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a assembleia, lavrando-se esta ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2022.

Composição da Mesa:

DocuSigned by:

Cintia Sant'ana de Oliveira

96B043B6B4B9437 Cintia Santana

96B043B6B4B9437...

DocuSigned by:

-DocuSigned by: Secretário(a) da Mesa

Cintia Sant'ana de Oliveira luis Resende

Administrador



ANEXO I – MANIFESTAÇÃO FORMAL DE VOTO

KP LD FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO **PRIVADO** CNPJ/ME Nº 46.641.741/0001-52 ("Fundo")



REGULAMENTO DO

KP CP 120 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO **MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

CNPJ/ME Nº 46.641.741/0001-52

09 de setembro de 2022



CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O KP CP 120 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO ("Fundo") é uma comunhão de recursos constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo Primeiro – O Fundo será regido pelo presente regulamento ("<u>Regulamento</u>") e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis em especial pela Instrução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("<u>CVM</u>") nº 555, de 17 de dezembro de 2014 ("<u>ICVM nº 555/14</u>") e suas posteriores alterações.

Parágrafo Segundo – Este Regulamento, e os demais materiais relacionados ao Fundo estão disponíveis nos websites do Administrador (www.bancogenial.com) e no website da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O Fundo tem como público alvo investidores profissionais, conforme definido no artigo 11 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("Investidores Profissionais" e "Resolução CVM nº 30"), doravante denominados Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Tendo em vista o público alvo do Fundo, não será divulgada a demonstração de desempenho e lâmina de informações essenciais, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo - Antes de tomar decisão de investimento no Administrador, e conforme disposto no Capítulo IV deste Regulamento, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o Administrador está sujeito; (ii) verificar a adequação deste Fundo aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento e nos demais materiais do Fundo.

Parágrafo Terceiro - Na extensão máxima permitida pelas leis aplicáveis, e sujeito à regulamentação pela da CVM, e para seus respectivos objetivos, incluindo, sem limitação, as previstas no Código Civil Brasileiro, a limitação da responsabilidade de cada Cotista está expressamente limitada ao valor de suas respectivas Cotas.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - O Fundo deverá manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido investido em cotas de fundos de investimento, independente da classe destes, com objetivo de buscar um retorno superior a 100% (cem por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") acréscido de 6% (seis por cento) ("IPCA+6%"), conforme limites previstos no Capítulo IV deste Regulamento. **TAL OBJETIVO NÃO REPRESENTA UMA PROMESSA, GARANTIA OU SUGESTÃO DE RENTABILIDADE, MAS APENAS UMA META A SER PERSEGUIDA PELO FUNDO**.

Artigo 4º - Para efeito da regulamentação em vigor, o Fundo classifica-se como um fundo de investimentos em cotas de fundos de investimentos multimercado, estando sujeito a vários



fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. O Administrador poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, incluindo aqueles que: (a) possuam prazos de resgates ou restrições nas negociações (tais como períodos de lock-up) com prazos superiores ao prazo de resgate previsto neste Regulamento; e/ou (b) estejam sujeitos a penalidades em casos de resgates/vendas antecipadas (tais como o pagamento de taxas de saída); e/ou (c) Fundos de Investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Artigo 5º - O Fundo, a livre e exclusivo critério do Gestor poderá realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários local e/ou internacional, ligadas ou não ao Gestor, ao Administrador e às empresas a eles ligadas, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir títulos e/ou valores mobiliários que sejam objeto de oferta pública ou privada coordenada, liderada, ou das qual participem as referidas instituições.

Artigo 6º - A política de investimentos do Fundo observará o disposto no Capítulo III deste Regulamento, bem como os limites com relação ao patrimônio líquido do Fundo abaixo previstos:

Limites da Classe do Fundo	Mínimo	Máximo
Cotas de fundos de investimento independente da classe destes	95%	100%
Títulos Públicos Federais		
Títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira		
Operações compromissadas de acordo com a regulação específica		
do Conselho Monetário Nacional ("CMN")		
Cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a		
rentabilidade de índices de renda fixa	0%	5%
Cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa,		
cujos sufixos sejam "Curto Prazo", "Simples" ou "Referenciado", e		
para este último desde que o respectivo indicador de desempenho		
seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro ("CDI") ou a		
SELIC		

Limites de Concentração por Emissor	Máximo
Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	5%
Companhias Abertas	5%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado	5%
União Federal	5%

Operações com o ADMINISTRADOR, GESTORA e ligadas			
Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas	5%		
Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas	5%		
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou empresas a ele ligadas	100%		



Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA e/ou empresas a ela ligadas	100%
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado

Limites de Concentração por Modalidade		Máximo	
Grupo A			
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores em geral	100%		
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores qualificados		100%	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa		100%	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável		100%	
Cotas de FII	10	0%	
Cotas de FIP e FIC FIP	10	0%	
Cotas de FIDC e FIC FIDC	10	0%	
CRI	5'	%	100
Ativos financeiros (exceto os do Grupo B)	5'	%	100
Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP	100 % 100		70
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores profissionais			
Grupo B			
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos		5%	
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado		0%	
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central		5%	
Valores mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	5%		
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas ou objeto de oferta pública		5%	
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	5%		

Limites de Investimento no Exterior	Máximo
Ativos financeiros negociados no exterior, cotas de fundos de	
investimento ou veículos de investimento no exterior, conforme definido	40%
na Instrução CVM nº 555/14, Brazilian Depositary Receipts classificados	40%
como nível I e cotas de fundos de ações BDR Nível 1	

Limites para Crédito Privado	Máximo
Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de	
responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado (exceto ações,	
bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações,	100%
cotas de Fundos de índice e <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados	
como nível II e III) ou emissores públicos outros que não a União Federal	



Limites para Operações nos Mercados de Derivativos	Máximo
Exposição a operações no mercado de derivativos	100%
Exclusivamente na modalidade com garantia	Não Aplicável
Exclusivamente para proteção da carteira	Não Aplicável
Os Fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos	
derivativos, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto aos riscos	Sim
inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos	

Limites para Operações de Empréstimos	Máximo
Empréstimos de ações na posição doadora	100%
Empréstimos de ações na posição tomadora	100%
Empréstimos de títulos públicos na posição doadora	100%
Empréstimos de títulos públicos na posição tomadora	100%

Outros limites	
Fundos de investimento que invistam diretamente no Fundo	VEDADO
Operações de day-trade, aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	PERMITIDO
Limite de margem aplicável nos casos em que o FUNDO realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido	N/A

Parágrafo Primeiro - O Administrador, o Gestor e Fundos de Investimento (Geridos/Administrados) e qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, bem como diretores, gerentes e funcionários dessas empresas poderão ter posições, subscrever ou operar com títulos e valores mobiliários que integrem ou venham a integrar a carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo – O Administrador, o Gestor e Fundos de Investimento (Geridos/Administrados) e qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, bem como diretores, gerentes e funcionários dessas empresas poderão subscrecrever e integralizar as cotas do Fundo, desde que atendam ao público-alvo do Fundo, nos termos deste regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO poderá aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em fundos de investimento classificados como "crédito privado".

Parágrafo Quarto - Caso o Fundo venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o Administrador, a fim de mitigar risco de concentração pelo Fundo, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Quinto — Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.



Parágrafo Sexto - O Fundo não poderá aplicar em fundos que invistam em ativos financeiros negociados no exterior.

Artigo 7º. As estratégias de investimento do Fundo podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, bem como perdas superiores ao capital aplicado pelos respectivos cotistas, o que resultará na obrigatoriedade de aporte de recursos adicionais pelos cotistas do Fundo no caso de patrimônio líquido negativo, para cobrir os prejuízos dos fundos investidos. Nesse caso, os cotistas do Fundo serão chamados a aportar recursos adicionais no Fundo para cobrir seus prejuízos, em valor proporcional ao número de cotas por eles detidas, mediante solicitação ao Administrador.

CAPÍTULO IV – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 8º - Não obstante o emprego, pelo Administrador e pelo Gestor, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de carteira de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, o Fundo estará sujeito a diversos fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, aos cotistas. Referidos fatores de risco encontram-se elencados abaixo, estando os principais deles elencados no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização de investimento no Fundo.

Artigo 9º - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 10º - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do Administrador e/ou do Gestor, ou qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 11º - O Fundo pode estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 12º - A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo Administrador e pelo Gestor para gerenciar os riscos a que o Fundo está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os cotistas.

Artigo 13º - Antes de tomar uma decisão de investimentos no Fundo, os potenciais investidores devem (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o Fundo está sujeito; (ii) considerar em relação a sua própria situação financeira seus objetivos de investimentos; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, e, em especial, avaliar os fatores de risco descritos no Artigo 14 deste Regulamento.

Artigo 14º - O Fundo está exposto aos seguintes fatores de risco:

I. <u>RISCO DE MERCADO</u>: os valores dos ativos que integram a carteira do Fundo e a carteira dos fundos investidos necessários para a aplicação dos recursos líquidos podem variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais

SÃN

PAULO



ou internacionais que venha a afetar os ativos integrantes da carteira do Fundo. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira e da carteira de investimento dos fundos investidos, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do Fundo, com perdas patrimoniais aos cotistas;

- II. <u>RISCO DE CRÉDITO</u>: o inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo e/ou carteira de investimentos dos fundos investidos ou, ainda, contrapartes das operações do Fundo e/ou dos fundos investidos, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao Fundo e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o Fundo e/ou os fundos investidos tentem recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros;
- III. RISCO DE LIQUIDEZ: O risco de liquidez se caracteriza pela possibilidade de redução ou inexistência de demanda para os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo e/ou das cotas de emissão dos fundos investidos, conforme aplicável, e pode afetar o preço e/ou o tempo de liquidação destes ativos no momento da solicitação de resgates. Este cenário pode se dar, por exemplo, em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, de grande volume de solicitações de resgates ou de condições atípicas de mercado. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos integrantes da carteira do Fundo terão liquidez suficiente para honrar as amortizações e pagamento de resgates dos cotistas. Nesses casos, o Administrador poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, nos termos do Art. 39 da Instrução CVM nº 555;
- **IV.** RISCO DE CONCENTRAÇÃO: a eventual concentração de investimentos do Fundo e/ou, se aplicável, dos fundos investidos em um só ou poucos emissores, setores, ativos financeiros ou, ainda, ativos com o mesmo prazo de vencimento, pode potencializar a exposição da Carteira aos fatores de riscos aqui mencionados, ocasionando a volatilidade no valor das cotas. Nestes casos, o Gestor do Fundo e/ou, se aplicável, dos fundos investidos pode ser obrigado a liquidar os ativos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo;
- V. RISCO RELACIONADOS AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO INVESTIDOS: o Fundo, ao realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizados pelos respectivos fundos investidos. O Administrador e o Gestor podem não ter qualquer ingerência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégias de gestão dos fundos de investimento investidos. Dessa forma, é fortemente recomendada a leitura do regulamento e dos demais materiais relacionados aos fundos investidos, sobretudo do KP DRACMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 45.145.595/0001-01, antes da realização de qualquer investimento no Fundo;
- **VI.** <u>RISCO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ADVERSO</u>: Ainda que o Regulamento do Fundo ou outro documento do Fundo preveja a tentativa de obtenção de determinado tratamento fiscal, há risco de não obtenção de tal tratamento, hipótese em que se aplicará outra tributação conforme legislação aplicável;
- VII. RISCO MACROECONÔMICO: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado,



mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos fundos de investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do Fundo, bem como seu respectivo desempenho;

- VIII. <u>RISCOS GERAIS</u>: o Fundo está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.
- IX. RISCO SOBRE A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA CVM SOBRE A LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO COTISTA: nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade do Cotista é limitada ao valor das Cotas por ele detida. Na medida em que o Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência dos fundos de investimento são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso o Fundo seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotista seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.
- X. RISCO RELACIONADO AO COVID 19: a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020. Para conter seu avanço, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos têm atuado, mais fortemente, em suas economias, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço da pandemia. Esses eventos poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, incluindo, o Brasil, e pode incluir o seguinte: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Nesse cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas. Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, terão como consequência eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustação da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizerem jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados. Considerando que a pandemia do

SÃN

PAULO



Novo Coronavírus (COVID-19) poderá ter impacto significativo e adverso nos mercados globais, incluindo o Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, consequentemente, no investimento dos Cotistas. Finalmente, a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) poderá exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelo COVID-19, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens.

<u>CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS</u>

Artigo 15º - O Fundo é administrado pelo **BANCO GENIAL S.A.**, devidamente autorizado através do Ato Declaratório nº 15.455 de 13 de janeiro de 2017, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.246.410/0001-55, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n° 228, sala 907 – Parte, Botafogo, CEP 22250- 906 ("Administrador").

Artigo 16º - A gestão dos ativos financeiros do Fundo compete à **KP GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Mostardeiro, nº 366, 15º andar, cj. 1502, , inscrita no CNPJ sob o nº 25.098.663/0001-11, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através de Ato Declaratório da CVM nº 15.529, de 28 de março de 2017 ("<u>Gestor</u>").

Parágrafo Único - Cabe ao Gestor realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, com poderes para negociar e contratar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo Administrador e pela regulamentação em vigor.

Artigo 17º - Os serviços de custódia dos ativos financeiros pertencentes à carteira do Fundo serão exercidos pelo Administrador, devidamente autorizado para a prestação destes serviços, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 13.778, de 16 de julho de 2014 ("Custodiante").

Artigo 18º - As atividades de distribuição das cotas do Fundo serão exercidas pelo Administrador e/ou por terceiros devidamente habilitados para a prestação destes serviços.

Artigo 19º - Os demais prestadores de serviços do Fundo estão devidamente qualificados nos websites do Administrador (www.bancogenial.com) e da CVM (www.cvm.gov.br).

Artigo 20º - Os serviços de administração são prestados pelo Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. Dessa forma, o Administrador e o Gestor não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no Fundo. Consequentemente, o Administrador e o Gestor não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das



hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do Gestor e/ou do Administrador.

Artigo 21º - O Administrador e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 22º - Pela prestação dos serviços de administração, gestão, controladoria e distribuição do Fundo, excetuados os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, custódia e os demais encargos do Fundo que serão debitados diretamente do Fundo, conforme previsto neste Regulamento e em regulamentação em vigor, o Fundo pagará o percentual anual de 1,25% ao ano (um vírgula vinte e cinco por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do fundo, respeitado, ainda, o valor mínimo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M e destinado ao Administrador ("Taxa de Administração").

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será calculada e provisionada por dia útil sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e poderá ser paga pelo Fundo diretamente aos seus prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 23º - O Fundo não cobra taxa de ingresso e saída do Fundo.

Artigo 24º - O Fundo possui taxa de performance, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade que exceder a 100% (cento por cento) da variação do <u>IPCA+6%</u>, cobrada após a dedução de todas as despesas, inclusive a taxa de administração ("<u>Taxa de Performance</u>").

Parágrafo Primeiro - É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada ("linha d'água").

Parágrafo Segundo - A Taxa de Performance será apurada e provisionada diariamente, por dia útil e será paga semestralmente por períodos vencidos, no 5º dia útil do mês subsequente ao semestre, ou no momento do resgate da aplicação, o que primeiro ocorrer e será calculada individualmente, por aplicação efetuada.

Parágrafo Terceiro - Serão considerados como períodos de cálculo da Taxa de Performance do Fundo aqueles períodos compreendidos entre os meses de janeiro a junho e julho a dezembro.

Parágrafo Quarto - A Taxa de Performance do Fundo será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Artigo 25º - A taxa pelo serviço de custódia é de 0,025% (zero virgula zero vinte e cinco por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a referida taxa anualmente ajustada pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo ("<u>Taxa de Custódia</u>").

Artigo 26º - Adicionalmente à Taxa de Administração mencionada acima, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:



- **I.** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- **II.** despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- **III.** despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- **VI.** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- **VII.** parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- **VIII.** despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- **IX.** despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- **X.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do Fundo, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- **XII.** as taxas de administração e de performance;
- **XIII.** honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável; e
- **XIV.** a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, se aplicável.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Administrador, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VII – DA EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 27º - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, arbitral, execução de garantia, sucessão



universal, operações de cessão fiduciária, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou transferência da administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 28º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de cotistas do Fundo, após a assinatura de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do Fundo, sendo vedada a utilização de sistemas eletrônicos para esse fim.

Artigo 29º - O Administrador poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público alvo do Fundo.

Artigo 30º - O Administrador poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações de recursos no Fundo, desde que tal suspensão seja aplicada indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do Fundo para novas aplicações.

Artigo 31º - Todo cotista, antes do seu ingresso no Fundo, deve atestar, mediante termo próprio, que (i) recebeu cópia deste Regulamento; (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo e (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua obrigação por aportes adicionais de recursos no Fundo.

Artigo 32º - O valor da cota é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo, ambos calculados no fechamento dos mercados (cota de fechamento). As cotas do Fundo são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 33º - Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação no Fundo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	R\$ 10.000,00
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	R\$ 10.000,00
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	R\$ 10.000,00
Saldo Mínimo de Permanência	R\$ 10.000,00

Parágrafo Único – É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas do Fundo e no pagamento do resgate de cotas do Fundo, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

- I. os ativos financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do Fundo devem ser previamente aprovados pelo Gestor e compatíveis com a política de investimento do Fundo;
- II. a integralização das cotas do Fundo deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos financeiros ao Fundo, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização; e
- III. o resgate das cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo Cotista, de ativos



financeiros integrantes da carteira de titularidade do Fundo, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

Artigo 34º – As solicitações de aplicação e resgate deverão ocorrer até as 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

MOVIMENTAÇÃO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DA CONVERSÃO	DATA DO PAGAMENTO
Aplicação	D (dia útil)	D+0	N/A
Resgate	D (dia útil)	D+120 dias corridos	D+2 a partir da conversão

Artigo 35º - A aplicação e resgate de cotas do Fundo poderá ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido.

Parágrafo Primeiro – Execepcionalmente em caso de falta de liquidez o resgate poderá se dar em ativos financeiros e/ou valores mobiliários constantes da carteira do Fundo, nos termos do artigo 125, I da Instrução CVM 555/14.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do Fundo.

Artigo 36º - Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo Administrador, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Parágrafo Único - Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Artigo 37º - É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por duas pessoas. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o Administrador, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o Administrador validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência do outro, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto. Os titulares estão cientes de que nas assembleias em que ambos estejam presentes e haja divergência de entendimentos entre si não haverá exercício de voto se ambos não chegarem a um consenso devendo, ser registrada abstenção.

Artigo 38º - No caso de fechamento dos mercadose/ou pedidos de resgates que possam implicar na alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador pode declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, nos termos do Art. 39 da Instrução CVM nº 555. Nessa hipótese, o Administrador deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento quanto da reabertura do Fundo. Caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos,



o Administrador deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades: I – substituição do administrador, do Gestor ou de ambos; II – reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate; III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; IV – cisão do Fundo; e V – liquidação do Fundo. O Fundo deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 39º - As assembleias gerais do Fundo ("<u>Assembleias Gerais</u>" ou "<u>Assembleia Geral</u>") observarão os procedimentos determinados pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Compete privativamente à Assembleia Geral de cotistas do Fundo deliberar sobre:

- as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- II. a substituição do Administrador, do Gestor ou do Custodiante do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- **IV.** o aumento ou instituição da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- **VI.** a amortização e o resgate compulsório de cotas;
- **VII.** a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo deste artigo; e
- **VIII.** a possibilidade do Fundo prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo - O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral ou da Consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares, exigência expressa da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação, caso aplicável, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e do convênio com a CVM, se for necessária em virtude da atualização de dados cadastrais do Administrador, Gestor ou do Custodiante do Fundo, tais como alteração de razão social, endereços e telefone e, ainda, se envolver a redução da Taxa de Administração ou Taxa de Custódia.

Artigo 40º - Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por



unanimidade.

Parágrafo Terceiro - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de nenhum cotista.

Artigo 41º - Podem convocar a Assembleia Geral o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou de cotistas deve ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 42º - A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização por meio de correspondência encaminhada a cada cotista do Fundo, por e-mail devidamente cadastrado junto ao Administrador ou por meio de outros canais eletrônicos disponibilizados pelo Administrador. A convocação da assembleia deverá ser disponibilizada nas páginas do Administrador (www.bancogenial.com) e do distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - A Assembleia Geral se instala com a presença de qualquer número de cotistas, sendo certo que a presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 43º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, com exceção do previsto no parágrafo primeiro deste artigo, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - A deliberação relativa à alínea VIII do artigo 26 deste Regulamento somente será considerada aprovada, desde que haja a concordância de cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Segundo - Os cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até o dia útil anterior à Assembleia Geral, em documento devidamente assinado pelo Cotista ou em e- mail devidamente cadastrado junto ao Administrador.

Artigo 44º - As deliberações poderão ser tomadas mediante processo de Consulta Formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, contendo todas as informações necessárias para o exercício do voto.



Parágrafo Primeiro - O cotista deverá responder à Consulta Formal formulada pelo Administrador no prazo mínimo de 10 (dez) dias contados do recebimento da consulta, servindo a resposta do Cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia. A resposta à Consulta Formal deverá ser encaminhada pelo cotista por meio de carta dirigida ao Administrador ou, ainda, por meio de comunicação eletrônica (email).

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta do cotista dentro do prazo previsto na consulta formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia Geral, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum exigido para a aprovação das referidas matérias.

Artigo 45º - Não podem votar nas Assembleias Gerais: (i) Administrador e Gestor, (ii) sócios, diretores e funcionários do Administrador e do Gestor, (iii) empresas ligadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários, e (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas no caput não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46º - Os rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio auferidos pelo Fundo, em razão de seus investimentos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido, de forma que não haverá distribuição de tais resultados aos Cotistas.

Artigo 47º - O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 48º - Qualquer ato ou fato relevante será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os Cotistas, por meio de da website do Administrador (www.bancogenial.com) e na CVM (www.cvm.gov.br), através do Sistema de Envio de Documentos.

Artigo 49º - O Administrador, desde que previamente solicitado por qualquer Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o Fundo, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao Cotista.

Artigo 50º - As informações ou documentos para os quais este Regulamento e/ou a regulamentação em vigor exija a "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de correio eletrônico, canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação vigente, incluindo a Internet. Assim sendo,

SÃN

PAULO



para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida, entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia Geral, divulgação de fato relevante e de informações do Fundo.

Artigo 51º - O serviço de atendimento ao Cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI):	
Telefone	(21) 3923-3000 / (11) 3206-8000
E-mail	ouvidoria@genial.com.vc
Ouvidoria	0800-075-8725

CAPÍTULO XI- TRIBUTAÇÃO

Artigo 52º - As operações da carteira do Fundo, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM ("IOF/TVM").

Artigo 53º - Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos a incidência de Imposto de Renda na Fonte nos resgates, amortizações ou na liquidação do Fundo, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

- **I.** enquanto o Fundo mantiver uma carteira de longo prazo para fins da legislação em vigor, no resgate de cotas, o imposto de renda será cobrado às alíquotas base de:
 - a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), nas amortizações ou na liquidação do Fundo realizada em até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação;
 - **b)** 20% (vinte por cento), nas amortizações ou na liquidação do Fundo realizada entre 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação;
 - c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), nas amortizações ou na liquidação do Fundo realizada entre 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e
 - d) 15% (quinze por cento), nas amortizações ou na liquidação do Fundo realizada após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação.
- II. Ainda que o Fundo busque manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor, não há compromisso nem garantia de que o Fundo receberá o tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo, o que poderá sujeitar seus Cotistas à tributação aplicável a um fundo de investimento enquadrado como de curto prazo para fins fiscais.
- III. caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do Fundo apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira composta por um percentual médio inferior a 90% (noventa por cento) do seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de longo prazo, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas no resgate de suas cotas:



- 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), nas amortizações ou na liquidação do Fundo realizada até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação;
- 20% (vinte por cento), nas amortizações ou na liquidação do Fundo realizada após 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação.

Parágrafo Primeiro – Como não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do Administrador e/ou do Gestor, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e o Gestor não garantem aos cotistas no Fundo qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Parágrafo Segundo – Os resgates e amortizações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no Fundo sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para resgates e amortizações no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para resgates e amortizações a partir do 30º dia da data da aplicação.

CAPÍTULO XII - FORO

Artigo 54º - Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

> Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2022. **BANCO GENIAL S.A.** Administrador

SÃO

PAULO